



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
INSTITUTO RUI BARBOSA	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	21
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
Relatório de Gestão Fiscal	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Audidores – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Em razão do feriado nos dias 6 a 8 de setembro, não haverá sessão. As sessões retornam a partir do dia 13/09, com a sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno (de 13 a 16/09). Na quarta-feira 15/09, haverá a sessão por videoconferência do Tribunal Pleno. A publicação das respectivas pautas será divulgada no DETC dos dias 9/09 e 10/09.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 425817/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2071/21 - TRIBUNAL PLENO
 Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1482/21 do Tribunal Pleno. Suposta omissão. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcello Alvarenga Panizzi em face do Acórdão n.º 1482/21 do Tribunal Pleno[1], que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 276699/19, nos seguintes termos:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013;

Na referida decisão, restou consignado que o diretor à época, ora embargante, "deveria ter adotado as necessárias providências para a finalização do procedimento licitatório em andamento, evitando-se nova prorrogação do contrato.". Ainda, o interessado "não apresentou outras razões suficientes a demonstrar a necessidade da prorrogação excepcional do Contrato n.º 023/2013 por mais 6 (seis) meses, de modo que se conclui pela irregularidade na celebração do 12º Termo Aditivo.". Nos presentes embargos, o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi apontou omissão no julgado, por ausência de apreciação de aspectos fáticos.

Destacou que, ao assumir as funções de diretor-geral em 26/04/2019, constatou "que já havia sido deflagrado pela administração anterior do órgão, nos termos do protocolo n.º 14.854.803-05, de 28/09/2017, o procedimento administrativo visando a realização da nova licitação (Concorrência Pública n.º 05/2018), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento para Solução Multicanal de Atendimento (SMA).".

Nesse ponto, sustentou que o acórdão restou omisso "ao não considerar que houve a continuidade ao procedimento previamente existente na referida autarquia, jamais se criando qualquer óbice ou entraves ao seu célere andamento, tampouco praticando qualquer desídia ou conduta que pudesse retardar o prosseguimento normal do curso processual do correspondente expediente, sendo que a celebração dos Termos Aditivos 11 e 12 de 2018 no contrato anterior fazem parte do atendimento do interesse público neste tocante.". Asseverou que ficou pouco tempo na administração, sendo desarrazoado imputar desídia, "quando durante cada mês de sua gestão houve diversas providências para dar vasão à nova licitação."

Ademais, destacou que "O acórdão se omitiu ao deixar de avaliar que a prorrogação do antigo contrato nada obstu o novo certame, estando, inclusive, amparado por manifestações técnicas e jurídicas pugnando pela possibilidade legal da celebração das excepcionais renovações contratuais em questão, inclusive da Fazenda Pública do Estado."

Ao final, requereu "o conhecimento e acolhimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para os fins de serem reconhecidas as omissões apontadas a fim de constatar que inexistiram irregularidades que implicassem na necessidade de sanções ao ex-gestor, especialmente quanto à celebração do 12º Termo Aditivo."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Primeiro, cabe salientar que o julgado reputou regular a celebração do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013, considerando as providências adotadas pela Administração para a realização da nova licitação e a necessária adequação do edital, conforme as recomendações expedidas pela 2ª ICE, bem como diante da troca de diretoria, ocorrida em 25/04/2018, com o início da gestão do embargante.

Por outro lado, após 06 (seis) meses de prorrogação excepcional, foi celebrado novo aditivo (12º Termo Aditivo); porém, constatou-se que o então gestor deveria ter adotado as necessárias medidas para a finalização do procedimento licitatório em andamento, evitando-se nova dilação de prazo.

Em que pesem as alegações do embargante de que realizou diversas medidas para a continuidade do processo de contratação durante sua gestão, restou consignado nos autos que o certame, em verdade, já estava em fase final quando da assunção da direção-geral pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, "praticamente pronto para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC para aprovação.". Tal questão foi apontada no seguinte trecho do Acórdão n.º 1482/21 – STP (peça 193):

Inclusive, a inspetoria destacou que o certame já estava em fase final quando o referido diretor assumiu suas funções, praticamente pronto para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC para aprovação. Confira-se (peça 183):

Por meio das disposições contidas na Lei Estadual n.º 17.480/2013 e no Decreto Estadual n.º 6.063/2017, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC.

Desde o início do exercício das atividades do novo Diretor-Geral (a partir de 25/04/2018), até o encaminhamento do procedimento licitatório para análise do CETIC (em 26/10/2018), passaram-se 6 (seis) meses. Quando assumiu as devidas funções, o procedimento já estava praticamente finalizado para ser encaminhado ao referido Conselho para aprovação.

Tal fato pode ser comprovado pelo Ofício n.º 370/2018 – COAD/DG (peça 162), em que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi encaminha para análise e manifestação do CETIC, na data de 26/10/2018, o protocolo n.º 14.854.803 - 0 da Concorrência Pública n.º 05/2018.

Inclusive na defesa do próprio Diretor (peça 126, p. 8 e 9), é trazido aos autos o trâmite do protocolo da licitação no DETRAN, em que é possível verificar que o procedimento demorou todo esse período para ser encaminhado ao CETIC.

No mesmo sentido, a defesa do ex-diretor Marcos Elias Traad da Silva sustentou que "concluiu grande parte da fase interna do procedimento licitatório (...), restando apenas o encaminhamento do processo para deliberação de APROVAÇÃO pelo CETIC – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Art. 6º da Lei Estadual n.º 17.480/2013) – o que apenas veio a ocorrer em 26/10/2018".

Ainda, em sua defesa, o interessado não apresentou elementos suficientes a justificar a nova prorrogação excepcional do ajuste, tampouco nos presentes embargos, concluindo-se que teve tempo suficiente para finalizar o procedimento licitatório em andamento, o qual já estava em fase final.

Assim, não se vislumbra a alegada omissão no julgado, o qual considerou todos os elementos trazidos aos autos, em especial as instruções das Inspetorias de Controle Externo, concluindo-se pela irregularidade na celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013, durante a gestão do embargante.

Por conseguinte, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Saliente-se que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da matéria, nem constituem meio processual cabível para reforma do julgado, cabendo a atribuição de efeitos infringentes apenas em situações excepcionais, as quais não foram demonstradas na peça recursal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1482/21 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1482/21 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Ivens ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERDANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.*

PROCESSO Nº: 250383/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2072/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda proferida em Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Incidência do Prejulgado nº 4. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de liminar, formulado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ponta Grossa[1], visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 445/20-S1C[2], por meio do qual emitiu-se recomendação pela irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 23[3] da Lei Complementar Federal nº 101/00 e dos estornos de empenhos no montante de R\$ 12.437.043,41, relacionados à despesa previdenciária, que influenciaram no cálculo das despesas com pessoal.

O interessado sustenta que seu pedido possui embasamento no artigo 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por intermédio do Despacho nº 535/21-GCILB (peça 9), foi recebido o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 910/21 (peça 11), manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da rescisória.

O Ministério Público junto a este Tribunal concluiu pelo não conhecimento do pedido, em razão da ausência dos pressupostos de cabimento. Na hipótese de ser conhecido, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 289/21-5PC, peça 12).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Argumentou o peticionário que é necessária tutela liminar para o fim de sobrestar os efeitos do Acórdão rescindendo; que, nos termos do artigo 495-A[4] do Regimento Interno, há prova inequívoca do direito alegado e efetivo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão desta Corte implica em penalidade de natureza pessoal e eventual ratificação pelo Poder Legislativo causará evidente dano à sua imagem e reputação, com possível suspensão dos seus direitos políticos e repercussão midiática irreparável.

No mérito, alegou, em síntese, que 71% (setenta e um por cento) das despesas com pessoal, no exercício de 2017, estavam vinculadas às áreas de saúde e educação; que, embora ao final de 2017 o Município estivesse acima do limite prudencial de gastos com pessoal, no fechamento do 2º quadrimestre de 2020 foi possível o retorno a percentuais aceitáveis; que a municipalidade adota o RGPS, e não o RPPS; que não procede o argumento de que o Município cancelou empenhos direcionados ao pagamento de valores previdenciários para omitir a dívida; que foi realizada negociação com o INSS sobre os valores deixados de recolher em 2017, na qual foram incluídos os débitos previdenciários em dívida fundada; que houve necessidade de cancelamento dos empenhos para evitar duplicidade de valores; que ocorreram dificuldades financeiras em 2017, fazendo com que obrigações patronais não fossem recolhidas, as quais foram posteriormente parceladas.

Quanto aos estornos no montante de R\$ 12.437.043,41 (doze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos), apresentou tabela classificando-os por seu histórico.

Asseverou que os estornos são justificáveis, tendo ocorrido por diversos motivos, como alteração de fontes, saldo financeiro, frustração de receita; que, desse total, R\$ 1.426.376,74 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) não se referiram a despesas previdenciárias; que o valor incluso em parcelamento da Previdência corresponde a R\$ 11.010.666,67 (onze milhões, dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Aduziu que, "considerando o valor dos estornos como despesa de pessoal estaríamos a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acima do limite máximo considerado pela LC 101/2000, abaixo do ano anterior exercício 2016 que ficou em 54,85%, porém como tais despesas foram inseridas em parcelamento junto a Receita Federal do Brasil não foram assim reconhecidas no cálculo de índice de pessoal do exercício que ficou em 52,95%".

Afirmou que teria ocorrido falhas materiais que levaram à conclusão pela irregularidade das contas; que, conforme jurisprudência desta Corte, irregularidades formais são passíveis de conversão em ressalva quando inexistente má-fé ou danos ao erário, o que demonstra com a juntada de documentos novos; que houve tão-somente infração de norma regulamentar (cancelamento de despesas pagas por parcelamento futuro); que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Anexou aos autos: o Acórdão rescindendo (peça 4) e respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 5); documentos relacionados ao pedido de parcelamento de débitos do Município junto à Receita Federal (peça 6); cópia de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança – em que se determinou a suspensão da exigência de parcelamento, até a realização de acerto dos débitos existentes com os valores referentes ao imóvel construído pelo Município e repassado à União (peça 7).

Pois bem.

Pelo Despacho nº 535/21-GCILB (peça 9), num juízo meramente perfunctório, observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Neste momento, revisito os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Prejulgado nº 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias e, quanto à admissibilidade, previu:

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

O presente Pedido de Rescisão afigura-se tempestivo, haja vista que a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado na data de 20/10/2020.

Todavia, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, não merece ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

O Prejulgado nº 4 dispõe nesse sentido:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. Cediço, portanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

O ex-gestor afirmou que procedeu à juntada de documentos novos, e que há erro material na decisão desta Corte; fundamentou seu pleito no artigo 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os quais transcrevo:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

Ocorre que, no caso em apreço, não há que se falar em qualquer hipótese ensejadora de rescisão do Acórdão da 1ª Câmara, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Ressalte-se de antemão, que as argumentações centrais em sede de rescisória são idênticas às já apresentadas no contraditório e analisadas na instrução da PCA (...).

Traz ainda, o interessado, decisões de outra ordem desta Corte, todavia, elas não se prestam para rescindir decisão desprovida de vícios, poderiam ter sido analisadas caso tivesse havido impetração de Recurso de Revisão no tempo prescrito no Regimento Interno, o que não existiu.

Quanto à aventada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005), dispõe o Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

Ressalto que no processo de prestação de contas do Município também houve a juntada de documentos relacionados aos parcelamentos efetuados junto à Receita Federal e de cópia da decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança.

Logo, denota-se que não se apresentou junto com esta rescisória qualquer documentação desconhecida pelo Tribunal no momento do julgamento das contas, que eventualmente possuísse o condão de alterar o entendimento firmado pelo Órgão colegiado.

Ademais, os argumentos trazidos à baila foram essencialmente repisados.

No que diz respeito à hipótese do artigo 77, III, da LC 113/2005, disciplina o Prejulgado nº 4:

XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

Percebe-se, neste ponto, que o interessado apenas mencionou a existência de erro material na decisão proferida por este Tribunal, não logrando êxito em demonstrá-la e fundamentá-la adequadamente; tampouco atendeu às exigências dispostas no Prejulgado nº 4, conforme acima transcrito.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, ou seja, utilizou-se do instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Nessa toada, concluo por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 445/20-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo nº 30474-5/18, nos termos do artigo 496-A, § 1º[5], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Não conhecer o Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 445/20-S1C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo nº 30474-5/18, nos termos do artigo 496-A, § 1º[6], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Gestões 2013-2016 e 2017-2020.

2. ACORDAM Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira como Prefeito de Ponta Grossa no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não cumprimento do disposto art. 23 da LC 101/00" e "estornos de empenhos no montante de R\$ 12.437.043,41 relacionados à despesa previdenciária que acabaram por sensivelmente influenciar no cálculo das despesas com pessoal";

II. recomendar ao Município de Ponta Grossa que:

- Quando da elaboração do Balanço Patrimonial, observe o padrão exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, uma vez que verificado que o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro omitiu a discriminação das Fontes de Recursos (códigos da fonte e sua descrição); e - Elabore atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão de atrasos no envio de 13 módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em oito oportunidades os atrasos foram superiores a 30 dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

(Transitado em julgado em 20/10/2020. Processo nº 30474-5/18. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo).

3. Art. 23, caput. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: 136528/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2073/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de compensação previdenciária. Impossibilidade. Atividade típica da entidade previdenciária de RPPS. Necessidade de capacitação dos servidores para a utilização do sistema informatizado estruturado pela União - COMPREV. Conhecimento e resposta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo município de Nova Londrina, por meio de seu representante legal senhor Otávio Henrique Grendene Bono, através da qual indagou o seguinte:

1 – Existe algum obstáculo jurídico à contratação de empresas especializadas para a prestação em questão - de compensação previdenciária -, por meio do qual se possa obter a proposta mais vantajosa para o município e com o pagamento somente após o êxito, ou seja, após creditado em conta corrente o valor apurado de compensação? Se “sim” em qual a modalidade de licitação?

2 – Pode-se contratar com o pagamento após o efetivo êxito, de modo a se obter como remuneração o menor valor fixo para cada real recuperado/compensado?

3 – Haverá um valor máximo sobre a receita auferida pelo município que deva ser respeitado para tal contratação?

Pelo Despacho 298/20, determinei a intimação do consultante para apresentação do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município, o que foi atendido na peça processual 9.

Em seguida foi admitido o processamento do feito (Despacho 392/20-GCILB, peça 10).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 30/20 (peça 12), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 195/20-CGF (peça 20), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 404/21 (peça 17), sugeriu, em síntese, as seguintes respostas para os quesitos:

1) As entidades previdenciárias de regime próprio não devem pretender a transferência a particulares das atividades correlatas à compensação previdenciária, uma vez que tais atividades são inerentes a de um instituto de previdência próprio, devendo ser desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores da municipalidade. Tendo em vista a legislação afeta à matéria, como também as recentes funcionalidades disponibilizadas por meio do COMPREV, não se vislumbra qualquer fundamento jurídico na contratação de empresa para prestar serviços de compensação financeira dos institutos de previdência.

A realização da compensação previdenciária por terceiros oneraria os sistemas previdenciários já comprometidos em face da realidade do desequilíbrio financeiro e atuarial.

E, como existe um sistema informatizado estruturado pela União para a realização da atividade, a dificuldade se revela quanto à capacitação adequada dos servidores para acesso e uso do sistema. A par disso, frise-se que no sítio eletrônico do COMPREV na internet há tanto o “Manual Novo COMPREV 2020” como vídeos explicativos e orientativos aos interessados na utilização do sistema.

2) Resposta prejudicada.

3) Resposta prejudicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 112/21, peça 18) concordou integralmente com as respostas oferecidas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática apresentada.

Conforme relatado, o consultante formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de contratação de empresas privadas para execução de serviços de compensação previdenciária.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

A Constituição Federal prevê em seu art. 201, §9

º, que a compensação financeira deverá ocorrer conforme critérios estabelecidos em lei:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

É a Lei 9.796/99 que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria”.

Veja-se o que diz o art. 6º do mencionado diploma legal:

Art. 6o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1o Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3o Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4o Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Observa-se, portanto, que os procedimentos e os cálculos são elaborados pelo INSS. A compensação previdenciária possui nos polos das relações obrigacionais as Fazendas Públicas e autarquias previdenciárias. Tratando-se de atividades inerentes à Administração Pública, devem ser desenvolvidas diretamente pelos servidores públicos. Os institutos de previdência municipais não devem transferir a atividade a particulares.

O Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas estabelece o seguinte sobre consultorias contábeis e jurídicas:

[...] no que tange às Consultorias [...], afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Denota-se, portanto, que a possibilidade de contratação de empresas privadas se dá em caráter excepcional.

Vejam como a Lei 8.666/93 define o profissional de notória especialização:

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No caso em análise, não é possível enquadrar a atividade de compensação previdenciária como atividade de alta complexidade ou que exija notória especialização, tampouco se trata de objeto singular.

Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, a compensação previdenciária é “composta por tarefas que devem ser realizadas cotidianamente pelos Regimes Próprios. O próprio Consultante relatou que muitas entidades já o fazem adequadamente por conta própria”.

Aliás, os requisitos e procedimentos necessários para o exercício da atividade de compensação previdenciária são minuciosamente descritos no Decreto nº 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPT nº 15.829/2020.

Inclusive, foi criado o COMPREV um novo Sistema de Compensação Previdenciária, o qual possui manual próprio disponível na internet[2].

Sobre o sistema COMPREV, a CGM elucidou algumas de suas características:

(...) o interessado no acesso ao Sistema COMPREV deve se cadastrar e firmar o chamado Acordo de Cooperação Técnica, que define obrigações recíprocas e procedimentos de acesso e uso daquele sistema.

Após o cadastramento do RPPS no Sistema COMPREV, é fornecida senha aos usuários que operacionalizarão o sistema, de modo que o servidor designado pelo ente para tal atividade poderá preencher requerimentos de compensação previdenciária para distintos tipos de benefícios concedidos ao servidor.

Veja-se que ao firmar o mencionado acordo, a entidade previdenciária terá a apuração dos valores a serem recebidos quando do cadastro no COMPREV, tornando viável o envio dos dados dos seus servidores a fim de que o Ministério providencie o cálculo, com o respectivo reembolso do valor devido da compensação em conta especificada.

No atual contexto da Administração Pública Digital, cabe ao RPPS se adaptar aos recursos tecnológicos para a utilização do sistema informatizado – COMPREV, até porque os serviços de compensação financeira previdenciária são totalmente virtuais e restritos a um rito próprio estabelecido pelo Ministério, de modo que órgão previdenciário do RPPS apenas remete os dados informatizados, não podendo modificar os procedimentos e os cálculos, os quais são realizados em derradeira análise pelo INSS.

Nota-se que há farta documentação de suporte para o adequado cumprimento dos objetivos compensatórios previdenciários, não exigindo qualquer atividade excepcional de desenvolvimento de ferramentas ou metodologias.

Portanto, considerando a legislação afeta à matéria e as recentes funcionalidades disponibilizadas pelo sistema COMPREV, não há elementos que permitam a contratação de empresa para prestar serviços de compensação financeira dos Institutos de Previdência.

A atividade é típica da Administração e deve ser desempenhada por servidores do quadro próprio. Se o quadro de pessoal da entidade for insuficiente, é imprescindível adequá-lo às suas necessidades.

Assim, opino pelo oferecimento da seguinte resposta ao quesito 1 da consulta: As entidades previdenciárias de regime próprio não devem pretender a transferência a particulares das atividades correlatas à compensação previdenciária, uma vez que tais atividades são inerentes a de um instituto de previdência próprio, devendo ser desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores da municipalidade.

Os demais quesitos restaram prejudicados.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: As entidades previdenciárias de regime próprio não devem pretender a transferência a particulares das atividades correlatas à compensação previdenciária, uma vez que tais atividades são inerentes a de um instituto de previdência próprio, devendo ser desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores da municipalidade.

Quesito 2: Resposta prejudicada.

Quesito 3: Resposta prejudicada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: As entidades previdenciárias de regime próprio não devem pretender a transferência a particulares das atividades correlatas à compensação previdenciária, uma vez que tais atividades são inerentes a de um instituto de previdência próprio, devendo ser desenvolvidas direta e rotineiramente por servidores da municipalidade.

Quesito 2: Resposta prejudicada.

Quesito 3: Resposta prejudicada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. "Manual Novo COMPREV 2020", disponível em:

<https://www.gov.br/previdencia/pt/br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/sistemas/comprev>

3. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

4. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 499713/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2074/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2020. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com consequente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Altamira do Paraná, na pessoa de seu prefeito, Senhor José Etevaldo de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 2432/21[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da insuficiência de aplicações em ações do ensino no exercício de 2020 e do não atendimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 3799/21[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 568/21-4PC[3], pronunciou-se pelo deferimento do pedido, "sem prejuízo da fixação de prazo para que o Município regularize a pendência na Agenda de Obrigações apontada na Instrução nº 2432/21-CGM (peça 08), assim como seja orientado a comprovar, por meio de Requerimento Externo, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2020, na forma indicada pelo citado opinativo da CGM". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à Agenda de Obrigações, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal[4] revelam a ausência de pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■

Quanto à irregularidade na gestão fiscal, observa-se que, de acordo com a análise relativa ao 2º semestre de 2020, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[5] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,00%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,14%

Em que pese a manifestação da unidade técnica pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser examinada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na decorrente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou que o índice apenas não foi cumprido devido à suspensão das aulas presenciais e, conseqüentemente, do transporte escolar, destacando que, no ano de 2020, esse serviço foi prestado somente nos meses de fevereiro e março.

Expôs que o percentual faltante corresponde ao importe de R\$ 145.658,83 e que, no exercício anterior (2019), os recursos próprios utilizados para cobrir as despesas com transporte escolar totalizaram R\$ 394.827,30, quantia mínima que teria sido aplicada em 2020 se não fosse o estado de calamidade pública decretado em todo o território nacional em virtude da pandemia.

A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação – que ficou apenas 1,00 ponto percentual abaixo do limite –, especialmente quando se constata que, no exercício precedente, o percentual foi alcançado, tendo chegado a 25,55%, conforme noticiado na instrução da CGM.

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, cujos gastos superaram o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[6]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[7], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;"

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso resultante da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1481/21-STP[8], nº 1377/21-S1C[9], nº 1321/21-STP[10], nº 1293/21-STP[11], nº 1245/21-S1C[12], nº 1199/21-STP[13]).

Vale mencionar que, com base nos mesmos critérios ora adotados, esta Corte já havia outorgado certidão em favor do município requerente, mediante o Acórdão nº 1193/21-STP[14], proferido nos autos nº 302278/21.

Diante disso, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, entendo viável a concessão da certidão liberatória, salientando, contudo, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se à análise deste pedido, não impedindo que a questão seja reapreciada nas contas anuais correspondentes.

Sobre a solicitação do Ministério Público de Contas para que o município seja orientado a comprovar, em Requerimento Externo, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2020, na forma indicada pela CGM, é de se consignar que dita orientação já foi registrada no Acórdão nº 1193/21-STP, que examinou o pedido de certidão anteriormente deferido[15].

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 8.
2. Peça 9.
3. Peça 10.
4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> – acesso em 25/08/2021.
5. “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”
6. “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
 (...)
 III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”
7. “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”
8. Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
9. Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
10. Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
11. Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
12. Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.
13. Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.
14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.
15. Consta da fundamentação do Acórdão nº 1193/21-STP:
 “Por final, registro que o deferimento do pleito ora analisado não exime ao atual gestor da sua responsabilidade quanto necessidade de comprovar a correta aplicação do superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020 por meio da realização dos empenhos das despesas no primeiro trimestre de 2021 com, mediante a abertura de créditos adicionais, conforme orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.”
16. “Art. 398. (...)”
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”
17. “Art. 398. (...)”
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 315344/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS
INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1966/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com aposição de RESSALVA em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; entrega com atraso dos dados do SIM-AM, com aplicação de MULTAS, nos termos do voto vencedor.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Sérgio Panizio, Gestor da Entidade no exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 256/21, (peça nº 75), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS em decorrência da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 e RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Maio, Junho, Julho, Agosto, Outubro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Juliano Ricardo Tiberio e, por fim, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Novembro, Dezembro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Sérgio Panizio.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, fundamentando seu posicionamento no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/09, e no relatório que segue reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2015	12.668.690,79
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2016	886.808,36
Valor Total de despesa realizada em 2016	984.658,01
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	984.658,01
Percentual Aplicado	7,77
Excesso Verificado em R\$	97.849,65
Excesso Verificado em %	0,77

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 148239/18 (peças n.º 24 até n.º 34), o Responsável afirmou que o cálculo apresentou erros a serem retificados, entendendo que o valor devido à Câmara Municipal seria de 7% (sete por cento) do orçamento do Município, sendo que para o exercício em exame foi fixado pela Lei Municipal 32/2015 (LOA) o valor de R\$ 1.005.600,00 (um milhão cinco mil e seiscentos reais).

Afirmou que a Câmara Municipal obteve êxito em impetrações de Mandados de Segurança (0001810-2014.8.16.0066), sendo deferidas liminares no sentido de reconhecer o direito da Câmara Municipal quanto ao repasse do duodécimo e obedecendo ao valor limitado na LOA para o respectivo ano financeiro, em 09/12/2014, pelo Juízo da Comarca de Centenário do Sul, cuja decisão restou mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do Acórdão proferido em sede de Reexame Necessário nº 1687425-2.

Ressaltou que, por analogia, a decisão foi utilizada para o exercício de 2016, objeto dessa análise, sendo que o orçamento aprovado para o Poder Legislativo foi de R\$ 1.005.600,00 (um milhão cinco mil e seiscentos reais) do qual foi realizado somente o valor de R\$ 984.468,01 (novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo) da despesa, embora o valor calculado pela Unidade Técnica tenha sido de R\$ 886.808,36 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos) havendo uma extrapolação de R\$ 97.659,65 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica se manifestou por meio da Instrução nº 1.315/18 (peça n.º 35) ressaltando que, para a apuração do limite máximo da despesa da Câmara para o exercício de 2016, foi utilizada a Receita Tributária Arrecadada do exercício anterior (2015), que totalizou R\$ 12.668.690,79 (doze milhões seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), sobre o qual aplicou 7% (sete por cento), obtendo-se o limite de R\$ 886.808,36 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), em conformidade com o mandamento constitucional.

Código	Desdobramento	ReceitaLiquidaMes
172136	Compensação Financeira LC 87	27.749,89
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	7.321.443,55
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	407.652,77
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	3.547.675,40
17220102	Cota Parte do I P V A	437.737,69
17210105	Cota Parte do I T R	121.343,85
17220104	Fundo de Exportação	53.707,67
111	Impostos	660.499,14
1911, 1913	Multas e Juros	8.423,13
1931	Dívida Ativa Tributária	31.667,29
112	Taxas	50.790,41
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	TOTAL COM RENUCIAS	12.668.690,79
	População (IBGE de 2015)	4.832,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2015	886.808,36
	Despesa Prevista da Câmara em 2016	1.005.600,00
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2016	909.200,00

Afirmou que, embora o Responsável tenha comprovado mediante Liminar referente ao Mandado de Segurança (Peça nº 28) que tenha sido ordenado ao Prefeito Municipal de Lupionópolis que efetuasse o repasse integral do duodécimo sob pena de bloqueio online nas contas do Município, uma vez que vinha transferindo valor menor do que o estabelecido no orçamento, a Coordenadoria afirmou que para dar atendimento ao art. 168 da Constituição Federal deve ser transferido para a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês a parcela mensal oriunda de recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

No entanto, afirmou que também o Legislativo deveria observar os ditames constitucionais e efetuar a verificação do cálculo correto, nos termos do art. 29 - A da Constituição Federal, sobre o qual teve comentários e reproduziu o artigo no corpo da Instrução, afirmando que o Responsável deveria adotar mecanismos eficientes de controle e planejamento com o fim de corrigir situações como a que ora se apresenta, ou seja, o orçamento do Município de Lupionópolis, no que diz respeito à Câmara em exame, não atende aos limites constitucionais, reflexo de um descontrole no planejamento.

Ainda, demonstrou que a receita estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA para a Câmara é superior ao limite estabelecido de 7% (sete por cento) da Receita Tributária Arrecadada no exercício anterior, conforme a apuração demonstrada na Instrução para 2013, 2014 e 2015, além do exercício de 2016, conforme demonstrativo que segue reproduzido:

2016 - Lei nº 32/2015:

Orçamento: Receita /Despesa: R\$ 1.005.600,00

Limite Máximo para despesa total em 2014: R\$ 886.808,36

Teto máximo para folha: R\$ 620.765,85

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2015	12.668.690,79
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2016	886.808,36
Valor Total de despesa realizada em 2016	984.658,01
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	984.658,01
Percentual Aplicado	7,77
Excesso verificado em R\$	97.849,65
Excesso Verificado em %	0,77

5.2 - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2016	886.808,36
Teto máximo para folha (70%)	620.765,85
Despesa realizada com folha de pagamento	878.403,49
(-) Obrigações Patronais	158.572,32
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	719.831,17
Percentual Aplicado	81,17
Excesso verificado em R\$	99.065,32
Excesso verificado em %	11,17

Assim, a Coordenadoria afirmou que as justificativas apresentadas não alteraram a conclusão da análise do Primeiro Exame, Instrução nº 2.988/2017 (peça nº 10), que foi pela irregularidade em função da extrapolação do limite da despesa total em R\$ 97.849,65 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 482414/18 (peças n.º 39 até n.º 67) e Petição Intermediária n.º 740910/18 (peças n.º 71 e n.º 72), foram apresentados novos documentos e justificativas, especificamente na peça n.º 39 argumentou-se no sentido de que o apontamento se deu por razões pretéritas à gestão do Responsável e que teria sido realizado o possível para deixar as contas dentro dos patamares constitucionais. Ressaltou que o Gestor não teria participado dos atos que tiveram impacto na extrapolação verificada, quais sejam, "1) Contratação de servidores por meio de concurso público nos anos de 2003 e 2004; 2) Implantação do Plano de cargos e salários - Resolução nº 04/2007 e 3) Contratação do servidor técnico em contabilidade em 14/04/2014 (nomeação decorrente de decisão judicial)".

Assim, afirmam que a modificação do plano de cargos pela Resolução nº 04/2007 teria sido o ponto inicial que levou o orçamento aos patamares atuais, aliado à mudança dos percentuais do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal por meio da EC 58/2009, que passou de 8% para 7%, e a realização de concurso público em 2008 para contratação de um técnico em contabilidade. Mencionou novamente o Plano de Cargos e Salários, atos sem planejamento que comprometeram o orçamento. Ressaltou que a Resolução nº 04/2007 criou uma discrepância entre a remuneração dos servidores e a realidade orçamentária da Entidade. Apresentam um quadro comparativo da remuneração dos servidores da Entidade em exame com as demais Câmaras da região. Registra a impossibilidade de redução salarial dos servidores, bem como dos subsídios dos vereadores. Salientou que a Gestão não realizou nenhum ato com fim de elevar a folha de pagamento e que sempre procurou realizar com economicidade os gastos de extrema necessidade para o funcionamento da Entidade. Informa que, buscando solucionar o problema, foi aprovada a Resolução nº 02/2017, no intuito de frear o avanço nas progressões dos servidores da Câmara Municipal. Às peças de n.º 40 a n.º 67 juntam documentos para dar suporte às alegações. Finalizam requerendo que as contas sejam julgadas regulares, haja vista os atos praticados pelos Gestores e servidores que estariam ancorados nos princípios da probidade, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, na Instrução nº 256/21 (peça n.º 75), a Unidade Técnica faz nova referência ao art. 29-A da Constituição Federal no qual se determina o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, que não poderão ultrapassar os percentuais estabelecidos em razão da população do Município (entre 3,5% a 7%), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, realizadas no exercício anterior. Registrou que o limite máximo da despesa da Entidade seria de R\$ 886.808,01 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e oito reais e um centavo), sendo que foi realizada a despesa de R\$ 984.658,01 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo), excedendo em 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) o limite estabelecido.

Assim, apesar da afirmação de que o apontamento teve origem em atos pretéritos sobre os quais não tiveram participação, a Coordenadoria entendeu que no exercício de 2016 ocorreu a extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e, portanto, considerando que a norma não prevê exceções ou atenuações, manteve o posicionamento pela inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação à Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, fundamentou seu posicionamento no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58/2009, e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2016	886.808,36
Teto máximo para folha (70%)	620.765,85
Despesa realizada com folha de pagamento	878.403,49
(-) Obrigações Patronais	158.572,32
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	719.831,17
Percentual Aplicado	81,17
Excesso verificado em R\$	99.065,32
Excesso verificado em %	11,17

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 148239/18 (peças nº 24 a nº 34), o Responsável informou que, como consequência da extrapolação da despesa total, que se baseou no orçamento da Câmara, em face da decisão judicial já relatada, também ocorreu a extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento.

Afirmou que tem conhecimento do art. 29-A da Constituição Federal aplicado por este Tribunal de Contas e que, segundo este, o Legislativo estaria incorrendo em erro, no entanto, afirmou que também era de conhecimento do Gestor que o Poder Judiciário poderia seguir entendimento divergente em relação à interpretação do mencionado artigo, utilizando-se como devido o valor constante na LOA, como ocorreu nas contas relativas ao exercício financeiro de 2013, 2014 e de 2017, onde o Excelentíssimo Magistrado assim se pronunciou em sede de deferimento de tutela de urgência sobre o tema:

“.....

PRIMEIRAMENTE DE SE RESSALTAR QUE AO MENOS SEGUNDO INICIAL É A TERCEIRA VEZ QUE OCORRE TAL FATO JUNTO AO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, transferindo-se ao Poder Judiciário responsabilidade do Poder Executivo.

Verificam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Deveras, resta evidenciado pelos elementos já constantes do processo, violação ao disposto no artigo 168, da Constituição Federal, que assegura à impetrante o repasse integral do duodécimo da dotação orçamentária, na data prevista pela lei, e o repasse a menor, caracterizado ato ilegal e abusivo do chefe do executivo, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios, o que demonstra a relevância dos fundamentos do pedido -SENDO QUE CONFORME INICIAL É A TERCEIRA VEZ, EM ANOS DISTINTOS, QUE TAL ACONTECE - VIDE MOVIMENTO 1.9/seguintes, PROCESSOS Nº 1619-86.2013.8.16.0066 E 1810-97.2014.8.16.0066 - AMBOS DO MESMO MUNICÍPIO - EM REEXAMANDO A FUMAÇA DO BOM DIREITO, concedida a segurança e mantidas em reexame necessário.”

Afirmou que, considerando suas obrigações de folha de pagamento, previdenciárias e servidores se obrigou a buscar o judiciário e obteve decisão satisfatória tanto em sede de cognição sumária como em relação ao mérito, sendo confirmado pelo TJ-PR em duas ocasiões, e, reiterado no ano de 2017 pelo juiz singular da Comarca de Centenário do Sul, inclusive este alertando em sua decisão que o chefe do Poder Executivo Municipal estava "transferindo ao Poder Judiciário Responsabilidade do Poder Executivo".

Esclareceu que se a decisão da justiça foi para que os repasses ocorressem de acordo com o valor do orçamento definido na LOA, considera-se então que a receita do legislativo para 2016 era o valor do orçamento, ou seja, R\$ 1.005.600,00 (um milhão cinco mil e seiscentos reais), não havendo, portanto, extrapolação do teto de despesas, uma vez que a despesa realizada em 2016 foi de R\$ 984.658,01 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo). Menciona, ainda, que se utilizando da receita prevista no valor do orçamento do Legislativo, conforme determinou a Sentença Judicial, o quadro que demonstrou a extrapolação da despesa com a folha de pagamento ficaria assim apurado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite máximo para despesa total em 2015 (orçamento)	1.005.600,00
Teto máximo para folha (70%)	703.920,00
Despesa realizada com a folha de pagamento	878.403,49
(-) Obrigações Patronais	158.572,32
Despesa líquida com a folha de pagamento	719.831,17
Percentual aplicado	71,58
Excesso verificado	1,58

Dessa forma, considerou que o excesso verificado seria ínfimo, ou seja, 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento). Assim, considerando o direito de receber o duodécimo integral, utilizando do bom senso e da analogia, decidiu pagar todas as despesas necessárias, pois para isso acionou o judiciário, afirmando que não teria lógica usar prerrogativa e depois devolver os recursos ao Executivo por não poder usá-los, uma vez que seria execrado por seus pares e deixaria de cumprir compromissos com a Previdência e Fornecedores. Ainda, encaminhou esclarecimentos quanto à gestão da Câmara de Vereadores de Lupionópolis e da aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no julgamento das contas do Legislativo, além de decisões deste Tribunal para casos análogos, que restaram aplicados os referidos Princípios, todos no sentido de aprovação das contas dos Legislativos Municipais.

Tais precedentes encontram-se nos seguintes julgados: Processo nº.: 263254/14, Acórdão 589/16, Primeira Câmara, de lavra do eminente Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Processo 273292/14, Acórdão nº.: 6247/16 – Primeira Câmara, de lavra do eminente Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Processo 202569/15, Acórdão nº.: 2331/17, Segunda Câmara, sendo Relator sua Excelência; e Processo nº.: 178440/16, Acórdão nº.: 4079, Segunda Câmara, sendo Relator o Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, (cujas cópias seguem anexo).

Por sua vez, na Instrução 1.315/18 (peça n.º 35), a Unidade Técnica apontou, como também o fez no item anterior, que o cálculo do limite para despesas com a folha de pagamento é efetuado tendo por base o limite do teto constitucional, embora tenha sido comprovado que "mediante Liminar referente a Mandado de Segurança (peça processual nº 28) foi ordenado ao prefeito municipal de Lupionópolis que efetuassem o repasse integral da verba relativa ao duodécimo sob pena de bloqueio online nas contas do Município, uma vez que vinha transferindo valor menor no que estabelecido na Lei do Orçamento". Afirmou que de fato para dar atendimento ao art. 168 da Constituição Federal, deve ser transferida para a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês a parcela mensal oriunda de recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo a Título de duodécimos.

No entanto, afirmou que apesar da responsabilidade do Gestor do Poder Executivo pelo repasse, o Poder Legislativo deve, igualmente, observar os ditames constitucionais e efetuar a verificação do correto cálculo nos termos do art. 29-A, adotando mecanismos de controle e planejamento que possam corrigir situações como a apresentada, ou seja, o orçamento do Município de Lupionópolis, no que diz respeito à Câmara não atendeu aos limites constitucionais, reflexo de um descontrole no planejamento.

Assim, entendeu a Coordenadoria que as justificativas não alteram a conclusão exarada no primeiro exame, Instrução n.º 2.988/2017 (peça nº 10), que foi pela irregularidade em função da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento em R\$ 99.065,32 (noventa e nove mil sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), o que representa um excesso de 11,17% (onze vírgula dezessete por cento). Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 482414/18 (peça n.º 39), os Interessados reiteram seu posicionamento de que o apontamento teve origem em situações pretéritas a sua Gestão, tendo sido realizado o possível para deixar as contas dentro dos patamares constitucionais. Afirmou que o Gestor não teria participado dos atos que impactaram na extrapolação a seguir reproduzidos: "1) Contratação de servidores por meio de concurso público nos anos de 2003 e 2004; 2) Implantação do Plano de cargos e salários – Resolução nº 04/2007 e 3) Contratação do servidor técnico em contabilidade em 14/04/2014 (nomeação decorrente de decisão judicial)".

Reafirmam que o ponto inicial que levou o orçamento da Entidade aos patamares atuais teria sido a Resolução n.º 04/2007, aliado à redução do percentual do limite da despesa do Poder Legislativo por meio da Emenda Constitucional 58/2009, que passou de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento), e a realização de concurso público em 2008 para contratação de um técnico em contabilidade. Afirmou que a presente situação também se deve aos moldes do plano de cargos e salários votado anteriormente e que se agravou com novos atos realizados sem planejamento. Apresentam um quadro comparativo entre os maiores salários das Câmaras da região, observando a diferença salarial criada pela Resolução n.º 04/2004. Argumentou sobre a impossibilidade de redução salarial, conforme determina a Constituição Federal, bem como o subsídio recebido pelos Vereadores. Afirmou não ter elevado os gastos com a folha de pagamento, e que teria realizado com economicidade os gastos de extrema necessidade. Informou que foi aprovada a Resolução n.º 02/2017 no intuito de frear o avanço nas progressões dos Servidores da Câmara Municipal.

Às peças processuais n.º 40 a n.º 67 juntam documentos para dar suporte às alegações. Finalizam solicitando a regularidade das contas, uma vez que os atos praticados pelos Gestores e servidores estariam ancorados nos princípios da probidade, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, na Instrução n.º 256/21 (peça n.º 75), a Coordenadoria fez nova referência ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo que o total das despesas com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da sua receita, sendo que houve extrapolação nesses gastos de R\$ 99.065,32 (noventa e nove mil sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 11,17% (onze vírgula dezessete por cento). Assim, apesar dos argumentos apresentados, a Coordenadoria anotou que no exercício de 2016 ocorreu a extrapolação do limite, portanto, considerando que a norma não prevê exceções ou atenuações para a extrapolação verificada, manteve o opinativo pela inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução normativa n.º 124/2014, art. 10, § único, e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97
Novembro	2016	16/01/2017	09/03/2017	52
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 148239/18 (peças n.º 24 até n.º 34), o Responsável informou que encontrou dificuldades na assimilação do sistema de contabilidade e do programa SIM-AM utilizado pela Câmara, que conta com um quadro exíguo de servidores, e que necessitam de auxílio da empresa que fornece o sistema, a qual também atenderia outros Municípios, causando os atrasos. Afirmou que, por meio dos servidores, a Câmara Municipal estaria empenhada em sanar os atrasos, alegando que à época do contraditório não possuía nenhuma pendência com a Agenda de Obrigações Municipais do TCE-PR, ressaltando que nunca houve má-fé por parte de seus Gestores ou Servidores no atraso do SIM-AM que causasse qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.315/18 (peça n.º 35), a Coordenadoria entendeu que as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), opinou pela ressalva com multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 256/21 (peça n.º 75), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5	Juliano Ricardo Tiberio CPF 018.951.329-24
Maio	2016	29/07/2016	14/10/2016	77	
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14	
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97	
Novembro	2016	16/01/2017	09/03/2017	52	Sérgio Panizio CPF 277.473.959-49
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA para cada atraso.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 194/21 2PC, (peça nº 76), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Quanto ao apontamento que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme previsão do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58 de 23/09/09, por se tratar de um Município com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes a despesa total do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências realizadas no exercício anterior (2015), ou seja, no presente caso o valor corresponde a R\$ 886.808,36 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 984.658,01 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo), o que representou um excesso de R\$ 97.849,65 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) da receita.

Assim, apesar de a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 ter fixado um teto para o Gasto do Legislativo Municipal de R\$ 1.005.600,00 (um milhão cinco mil e seiscentos reais) e, também, de a Câmara Municipal ter obtido êxito em demanda judicial que buscou o repasse do duodécimo previsto em Lei em exercícios anteriores (2014), e agora utilizados por se tratar de condição análoga, conforme Mandados de Segurança (0001810-2014.8.16.0066) e Acórdão proferido em sede de Reexame Necessário nº 1687425-2 do TJ-PR, entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, ainda que inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde ao índice já mencionado de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2015).

Ainda, registra-se que tal condição também foi observada em 2014 e 2015, sendo o exercício em exame o segundo da Gestão do sr. Juliano Ricardo Tibério, de onde se conclui que a alegada necessidade de o Poder Legislativo Municipal incorrer em gastos superiores aos limites delimitados constitucionalmente demonstra a ausência de medidas administrativas necessárias, como aquela tomada por meio da Resolução n.º 02/2017, independentemente da contratação de servidores em exercícios anteriores (2003/2004 e 2014) e eventual implantação do Plano de Cargos e Salários (2007).

Ressalta-se, ainda, que os julgamentos administrativos realizados por este Tribunal de Contas estão revestidos de caráter definitivo, cabendo a revisão judicial apenas no que compete ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, o que permite a essa Corte de Contas se posicionar de forma independente quanto ao mérito.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação à Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, entendemos cabível a inconformidade, com sanção administrativa.

Conforme registrado nos autos, não foi observado o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que fixa o limite com a folha de pagamento em 70% (setenta por cento) da receita da Entidade, uma vez que a Câmara Municipal de Lupionópolis incorreu nos gastos de R\$ 719.831,17 (setecentos e dezenove mil oitocentos e trinta e um reais e dezessete centavos), o que considerando o limite de R\$ 620.765,85 (seiscentos e vinte mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) representou o excesso em moeda corrente de R\$ 99.065,32 (noventa e nove mil sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) valor que corresponde a 11,17% (onze vírgula dezessete por cento) da receita.

Registre-se, ainda, que mesmo utilizando como base de cálculo o teto de gastos fixado na Lei Orçamentária Anual de R\$ 1.005.600,00 (um milhão cinco mil e seiscentos reais), conforme autorizado por decisões judiciais trazidas aos autos, a Despesa Líquida com a Folha de Pagamento de R\$ 719.831,17 (setecentos e dezenove mil oitocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) ainda representaria um gasto de 71,58% (setenta e um vírgula cinquenta e oito por cento) da receita, ou seja, também acima do limite constitucional de 70% (setenta por cento).

Anotar-se que o exercício ora examinado (2016) se trata do segundo ano da gestão do sr. Juliano Ricardo Tibério, não restando comprovado nos autos a adoção de medidas administrativas necessárias para adequação dos gastos aos limites constitucionalmente previstos. Cabendo o registro de que tal procedimento independe da contratação de servidores em exercícios anteriores (2003/2004 e 2014) e eventual implantação do Plano de Cargos e Salários (2007). Anote-se, ainda, que o exame se restringe aos gastos da Câmara Municipal de Lupionópolis, razão pela qual a comparação com outras Entidades não se justifica, uma vez que possuem receitas e condições diferentes.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Ainda, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 05 (cinco) dias na abertura do exercício, o atraso de 77 (setenta e sete) dias no mês de maio, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de junho, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de julho, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de agosto, o atraso de 97 (noventa e sete) dias no mês de outubro, o atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no mês de novembro e o atraso de 09 (nove) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Juliano Ricardo Tibério, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados, à exceção das remessas correspondentes aos meses de novembro e dezembro.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, posto que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, apesar de o Gestor ter alegado eventuais dificuldades na assimilação do sistema de contabilidade e do programa do SIM-AM, o exíguo quadro de servidores ou, ainda, ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Ainda, entendemos por não aplicar qualquer sanção ao Sr. Sérgio Panizio, pois, além do atraso de 09 (nove) dias na remessa de dezembro, foi observado o atraso superior a 30 (trinta) dias apenas na remessa correspondente ao mês de novembro de 2016, sendo necessário considerar que a data limite para o envio dessa última se deu em 16/01/2017, ou seja, no início de sua gestão, posicionamento que fundamentamos no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA ao Sr. Juliano Ricardo Tibério.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Juliano Ricardo Tibério, CPF 018.951.329-24, em razão dos seguintes itens:

- a) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
- b) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) por fim, que sejam aplicadas MULTAS ao Gestor, Sr. Juliano Ricardo Tibério, CPF 018.951.329-24, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) em decorrência da irregularidade relacionada à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- b) em decorrência da irregularidade relacionada à Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, ousou apresentar divergência em relação às razões que motivaram a proposta de irregularidade das contas, quais sejam, a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Inicialmente, destaco que, tanto para o item relativo à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, quanto para aquele referente à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, tomei a liberdade de expandir a análise das contas a partir de uma linha cronológica ampla e que nos permita vislumbrar a realidade vivenciada pelo Poder Legislativo de Lupionópolis a cada exercício.

Para tanto, dou início à análise com a extrapolação do limite para despesas da Câmara, apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como reflexo de um excesso verificado de 0,77% frente à receita tributária arrecadada no exercício anterior (R\$12.668.690,79), o que totaliza uma extrapolação líquida de R\$97.849,65. Feita esta breve introdução, passo à exposição dos dados por mim coletados:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA PARADIGMA	R\$11.790.711,11	R\$12.668.690,79	R\$13.838.269,91	R\$14.002.531,87	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$85.191,83	R\$97.849,65	R\$89.646,64	R\$43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item.

Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa.

Na mesma senda, no que concerne à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, pode-se extrair do quadro global evolutivo que, mais uma vez, foram envidados esforços produtores e positivos no objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta C. Corte, tanto que, ainda em 2018, obteve o Poder Legislativo em epígrafe êxito na empreitada de ajustar-se perfeitamente ao ditame constitucional contido no artigo 29-A.

Nesse sentido, tem-se que:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
TETO MÁXIMO (70%)	R\$577.744,85	R\$620.075,22	R\$678.075,22	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$76.152,08	R\$99.065,32	R\$73.322,95	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (%)	9,23	11,17	7,57	REGULAR	REGULAR

Desta forma, repiso o entendimento de que a comprovação de que nos exercícios seguintes a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o completo saneamento dos itens, concluiu, também neste achado, pela aposição de ressalva sem aplicação de multa.

No que se refere à alimentação dos dados do SIM-AM, corroboro com a proposta do Relator de que os atrasos verificados foram superiores ao limite tolerado por esta Corte, motivo pelo qual mantenho a ressalva e a multa.

Diante do exposto, em caráter divergente, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- (i) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juliano Ricardo Tibério, com aposição de ressalva às extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara, do limite para despesas com a folha de pagamento e pelo atraso na alimentação do SIM-AM.
- (ii) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez, ao gestor Juliano Ricardo Tibério, em razão do atraso na alimentação dos dados dos SIM-AM.
- (iii) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I) Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juliano Ricardo Tibério, com aposição de ressalva às extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara, do limite para despesas com a folha de pagamento e pelo atraso na alimentação do SIM-AM.

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez, ao gestor Juliano Ricardo Tibério, em razão do atraso na alimentação dos dados dos SIM-AM.

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."



PROCESSO Nº: 172493/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: KEN TOKUMOTO (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/21

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e a Misericórdia de Jacarezinho, no valor de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais), referente ao Termo de Convênio nº 01/2015, autuado no SIT sob o nº. 25272, tendo por objeto o serviço médico hospitalar de pronto atendimento nos serviços de terceiros - pessoa física e jurídica da área médica para atendimento de plantão pronto atendimento SADT (serviço auxiliar de diagnóstico e terapia), necessário ao bom desempenho dos serviços no pronto socorro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio sob exame, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, na Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº.1034/21 (peça 06) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº. 503/21 (peça 07) da 6ª. Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Recomendar ao Município de Jacarezinho, com fundamento no art. 244, I e § 4º do RI, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e nos repasses da transferência;
3. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 579420/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
DESPACHO: 773/21

O Sr. Luiz Antonio Liechocki requereu baixa de responsabilidade por meio da petição de peças 181; informa a Câmara Municipal de Siqueira Campos por meio da petição de peças 183 que foram aprovadas as contas do exercício de 2008; e informa o Município por meio da petição de peças 185, que foram pagos e parcelados os débitos referentes ao presente protocolo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX exarou as informações às peças 188 e 189, requerendo nessa última a intimação da Câmara Municipal para apresentar o quórum de votação que aprovou o referido Decreto de aprovação das contas. Acato a providência de intimar a Câmara Municipal (peças 189), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação, para que a Câmara apresente o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos à CMEX para se manifestar conclusiva e objetivamente sobre as petições de peças 181, 183 e 185. Após retornem a esse Gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 395183/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 784/21

Tendo em vista a Instrução nº. 525/21, peça 29, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, referente ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 1200/21 - Primeira Câmara (peça 22).

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 16 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 499276/21
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 792/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0103.19.001376-5, solicita acesso aos Processos nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 136412/19) e 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 65177/20).
Diante do exposto, não vejo óbice à liberação de acesso aos autos dos processos nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 136412/19). Remeta-se o presente feito ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação acerca da liberação de acesso aos autos do Processo nº 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 65177/20), conforme recomendação constante no Despacho nº 2261/21-GP (Peça nº 3).
Gabinete, em 17 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 223290/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 798/21

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 54 a 71 dos presentes autos de Ato de Inativação, bem como considerando a manifestação da 4ª Procuradoria de Contas, Parecer nº. 527/21 (peça 72), encaminhe-se novamente o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para derradeira instrução e, após retorne a este Gabinete para os devidos fins.
Gabinete, em 18 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 649835/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 799/21

Trata-se de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2749/20-S1C, que considerou legal e concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luiza Lonien de Oliveira, servidora do Município de Cascavel.
Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 46 e 47, bem como o Despacho nº. 14/21 – PGC do Ministério Público de Contas (peça 48), com base no § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, homologo o pedido do Ministério Público de Contas de desistência do recurso interposto em face da decisão disposta no Acórdão nº 2749/20-S1C.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.
Gabinete, em 18 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 527520/17
ORIGEM: MUNICIPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MÁRCIO FRANCISCHINI, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 801/21

Tendo em vista a Instrução nº. 537/21, peça 62, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade de pecuniária de NOE CALDEIRA BRANT, CPF nº 116.569.649-53, referente ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 1154/21 – Tribunal Pleno de 24/05/2021 (peça 56).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 19 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 242510/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIELY SANTOS FERREIRA, GISLAINE ZAHALO ANTUNES, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 802/21
Texto do Despacho Manifestou-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 3774/21 a prazo para a comprovação do contido no acórdão 1627/21, do qual considero que, ordinariamente, é de trinta dias, nos termos do art. 62, inciso X da Lei Orgânica.
Remetam-se os autos à CMEX.
Gabinete, em 20 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 119332/17
ORIGEM: MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO
DESPACHO: 803/21

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração nos quais o interessado debate o conteúdo do Acórdão 1784/21 – Segunda Câmara, que julgou pela procedência, irregularidades, devolução de valores, multa e demais sanções, ante a fraude contábil e Violação ao prejulgado 06 com proibição de contratar com o Poder Público, declaração de inidoneidade e inabilitação para exercício de cargo em comissão estadual e municipal.
Na peça dos Embargos o recorrente aduz questões atinentes a citação (fls. 3), e entende que o processo é nulo em face do que alega.
A preliminar que aduz não se trata de matéria de Embargos Declaratórios, mas de pressupostos processuais constitutivos.
Descabem Embargos de Declaração na hipótese que suscita, nos termos do art. 490, incisos I e II do Regimento Interno.
Diante do exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios e julgo-os improcedentes pela ausência do pressuposto recursal de procedibilidade.
Gabinete, em 20 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 194661/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 814/21

Vistos e examinados
Apesar do disposto no art. 267-B, §3º, do Regimento Interno, determinar no que cabível, o rito do Recurso de Agravo para o caso em questão, observo ser imprescindível na espécie, a atuação *custus legis* do Ministério Público de Contas.
Assim, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de sua manifestação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Gabinete, em 24 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 508178/21
ORIGEM: MUNICIPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ASTORGA, N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NICOLLAS MATHEUS DOS SANTOS, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
DESPACHO: 815/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, OAB/PR sob nº. 26.109, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 45/2021, do Município de Astorga, cujo objeto é "(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de erradicação completa e poda de árvores, incluindo-se a limpeza e destinação correta dos resíduos, contemplando ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Astorga-PR, juntamente com seus distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá (...)", conforme cópia do edital juntada à peça 05.
Alega o requerente, em sua petição inicial, em síntese, que "A empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI, foi declarada vencedora, decisão contra a qual foi interposto tempestivo Recurso Administrativo, uma vez que a empresa, anexou aos (sic) do procedimento licitatório a 10ª ALTERAÇÃO DE ONTRATO SOCIAL, registrada na Junta Comercial em 24/11/2020, todavia, em consulta ao portal Empresa Fácil, verificou-se que existe alteração de contrato social registrada em 01/02/2021."
Conforme alegado pela petionária, diante de tais alterações no contrato social, que, supostamente, atentam contra o item 11.10.1 do Edital de licitação, e do posicionamento do município no recurso proposto (peça 08), requereu o deferimento de medida liminar para suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 45/2021, até o julgamento do mérito da Representação da Lei 8.666/93.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da Prefeitura de Astorga, na figura de sua prefeita municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 298939/21

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: 816/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, interposta pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, subscrito por seus Advogados Dr. FELIPE HENRIQUE BRAZ, OAB/PR sob n.º. 69.406 e Dr. Bruno Guimarães Bianchi, OAB/PR sob n.º. 86.310, na qual são apontadas suposta irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º. 53/2020 (cópia à peça 05), do Ministério Público do Paraná.

Após a determinação de diligência preliminar ao Ministério Público do Paraná (peça 15), este Relator recebeu a Representação proposta, porém negou a medida cautelar requerida, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º. 453/21 (peça 23).

Não conformado com a decisão, a parte opôs Embargos de Declaração, conforme documento juntado à peça 28, sob a alegação de que este Relator teria sido omissivo na análise de parte dos argumentos lançados na petição inicial.

Após análise dos Embargos propostos, seguindo o rito do art. 490, §4º, do Regimento Interno, este Relator não deu provimento a eles, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º. 585/21 (peça 35).

Mais uma vez, manifestando não se conformar com a decisão deste Relator sobre o não acolhimento da medida cautelar proposta, a parte protocolou Recurso de Agravo, conforme petição juntada à peça 39, as quais foram desentranhadas e autuadas com "Recurso de Agravo" sob n.º. 439060/21.

O recebimento do Recurso, conforme Despacho n.º. 685/21 (peça 41), se deu sem a concessão de qualquer efeito suspensivo.

Diante disso, e considerando que, independentemente do resultado do recurso proposto, será necessário prosseguir com a análise do mérito da presente Representação, determino o retorno da tramitação desta Representação da Lei 8.666/93, nos termos do Despacho n.º. 453/21 (peça 23), com encaminhamento a 5ª ICE, unidade em que se encontravam os autos antes do recebimento do mencionado Recurso de Agravo.

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 404003/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 818/21

Considerando que o presente feito passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e manifestação, nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º 559611/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 829/21

Da leitura da Matriz de Responsabilização, constante na Instrução n.º 17/21 – 4ICE[1], foram identificadas algumas possíveis inconsistências em relação aos valores destacados para restituição ao erário, assim como em relação ao quantitativo de multas a serem aplicadas, conforme abaixo:

ACHADO N.º 01:

a) Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE, consta o valor de R\$ 4.450.444,00 para restituição solidária ao erário. Todavia, da soma dos valores constantes na descrição das condutas (conduta omissiva 1: R\$ 1.154.206,86 + conduta omissiva 2: R\$ 600.478,52) resulta o valor de R\$ 1.754.685,05;

b) Em relação ao mesmo Diretor, consta a aplicação de 03 (três) multas previstas (uma para cada conduta), no entanto, constam apenas duas condutas descritas;

ACHADO N.º 02:

a) Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE, consta a aplicação de 03 (três) multas previstas (uma para cada conduta), no entanto, foram descritas quatro condutas;

ACHADO N.º 04:

a) Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES, consta na matriz de responsabilização apenas uma multa, com descrição de duas condutas;

b) Em relação ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN, consta na matriz de responsabilização apenas uma multa, com descrição de duas condutas;

À vista disso, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para preste os esclarecimentos necessários e, após, retornem os autos a este gabinete para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 175, fls. 13 a 48.

PROCESSO N.º 357790/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SARANDI TRATORES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 832/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SARANDI TRATORES LTDA, por intermédio de seus representantes legais, Dr. ELIEZER DOS SANTOS, OAB/PR sob n.º. 74.364, Dr. MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, OAB/PR n.º. 75.418 e Dr. WESLEI DE OLIVEIRA, OAB sob n.º. 74.534, na qual apontam suposta irregularidades na inabilitação da empresa no Pregão Presencial sob n.º. 50/2021.

Em síntese, alegou a requerente que o Município de Terra Roxa, declarou NULO de pleno direito a classificação da empresa, a homologação de sua proposta, assim como, todo os atos relacionados com a referida empresa, dentre eles, o contrato administrativo sob n.º. 251/2021 e Ordens de Compras expedidas.

Segundo consta na petição inicial, a decisão do município foi decorrente de sanção administrativa imposta pela Prefeitura de São Pedro do Iguaçu, a qual declarou a empresa requerente inidônea, pelo prazo de 02 anos, com base no art. 87, IV, da Lei n.º. 8.666/93.

Ademais, alegou a petionária que "(...) a referida sanção/anotação inscrita no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem trazido prejuízos como relatados acima para a representante bem como diversa prefeituras do Estado do Paraná, uma vez que existem divergências quanto a interpretação (restritiva ou extensiva) das sanções previstas na Lei de Licitações."

Por intermédio do Despacho n.º. 476/21 (peça 13), conforme fundamentos lá expostos, este Relator negou a medida cautelar requerida e o recebimento da Representação da 8.666/93.

Todavia, diante dos fatos narrados, antes de adoção das medidas para encerramento do Processo, este Relator entendeu pertinente diligência ao Município de Terra Roxa para que esclarecesse EXCLUSIVAMENTE as razões que levaram a contratação da empresa SARANDI TRATORES LTDA, mesmo diante da existência de declaração de inidoneidade.

Após a intimação (peças 14 a 16), o município esclareceu em sua petição juntada à peça 18, que "(...) a análise pertinente às documentações de habilitação foram realizadas pelo Pregoeiro, o qual entendeu pela possibilidade de contratação, vez que na certidão emitida pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores não existia impedimento de licitar, entendimento corroborado com a certidão emitida pela empresa – declaração de idoneidade e inexistência de fato superveniente, onde a empresa expressamente informou que não foi declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e nem suspensa em nenhum órgão público Federal, Estadual ou Municipal (...)"

O município juntou, ainda, cópia de "Notificação Extrajudicial" encaminhada à empresa SARANDI TRATORES LTDA (peça 19) e cópia da Portaria n.º. 13930/2021, que nomeou a Comissão Processante Permanente para apuração de irregularidades praticadas por empresas contratadas pelo município.

Não obstante, não juntou aos autos qualquer documento que comprove que houve ou há processo administrativo específico para apuração da suposta irregularidade da declaração realizada pela empresa, conforme indicado pelo município à peça 18.

Considerando que o município teve ciência da apresentação pela empresa de declaração com informações imprecisas, fato que desencadeou a nulidade de sua contratação, faz-se necessário que, mais uma vez em juízo preliminar, demonstre que adotou as medidas administrativas pertinentes contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Destaco que a falta de demonstração de adoção de medidas pelo ente municipal desencadeará o recebimento do protocolado para apuração das irregularidades e a consequente responsabilizações dos agentes públicos envolvidos.

Por esse fundamento, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1) Proceder a INTIMAÇÃO, nos termos do art. 32, V do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos abaixo e relacionados e todos os demais que julgar pertinentes:

1.1. cópia da certidão emitida pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores em que não existia impedimento de licitar e da certidão emitida pela empresa – declaração de idoneidade e inexistência de fato superveniente, onde a empresa expressamente informou que não foi declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e nem suspensa em nenhum órgão público Federal, Estadual ou Municipal;

1.2. documentos que comprovem a adoção de medida administrativa para apuração e sancionamento da empresa pelas supostas irregularidades indicadas.

Após o decurso do prazo para cumprimento da diligência, retornem os autos concluso.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 859518/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CDCT, CGETS, CPDE, DPS, ECT, FC, JC, JNI, LFLV, LZ, MAMDS, RCZ, SLL, UAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANGIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 852/21

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de comunicação de Irregularidades apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, noticiando supostas irregularidades na Usina Elétrica a Gás de Araucária – LTDA (UEG ARAUCÁRIA) e COPEL HOLDING S.A., diante de atos e procedimentos praticados pela USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, COPEL HOLDING S/A e COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, em desconformidade com a legislação de regência, ocorridos nos exercícios de 2014 a 2018.

O processo foi redistribuído a este Relator com fulcro no art. 338-A, III, do Regimento Interno, conforme consta do Termo de redistribuição nº 427/21-DP (peça 212).

No entanto, observo que no Despacho nº 548/21-GCNB, peça 101 do protocolo 275773/20, restou consignado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a existência de pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão pela COPEL HOLDING compreendendo todas as subsidiárias do grupo, o qual está em curso naquele órgão de controle externo.

Portanto, considerando que o ajuste acima terá abrangência em relação aos assuntos tratados nesta tomada de contas extraordinária, considero necessária a redistribuição do presente processo ao Conselheiro Superintendente da 4ICE, nos termos do Art. 3º, I, da Resolução nº 59/2017.

Assim, com fundamento no art. 346, Caput, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição deste processo ao Conselheiro Superintendente da 4ICE.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 25012/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARINA SOUSA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 947/21

Versa o presente expediente acerca de ato de inativação da então servidora, sra. MARINA SOUSA, no cargo de auxiliar de saúde do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, formalizada por meio do Decreto nº 12612/2015. Por intermédio do Acórdão nº 2850/20 – Segunda Câmara, do qual fui Relator, entendeu-se pela legalidade do feito, determinando-se o seu registro.

Todavia, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou Recurso de Revista em face da decisão citada, acostada à peça 52.

Após admitida a peça recursal (Despacho nº 1466/20 – GCAML – peça 54), distribuído o feito (peça 57) e determinado o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho nº 1364/20 – GCFC), o recorrente protocolou à peça 77 petição de desistência de recurso, o qual foi confirmado pelo Despacho nº 13/21, lavrado pela Procuradora Geral do MPJTC, dra. Valéria Borba.

Em sua manifestação acostada à peça 79 (Despacho nº 702/21), o Conselheiro Nestor Baptista, atual Relator do Recurso de Revista, homologou o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de desistência do recurso interposto em face da decisão recorrida. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao Relator da decisão de primeiro grau.

Isto posto, considerando que o Relator do Recurso de Revista, por decisão monocrática, manifestou-se pela homologação do pedido de desistência do recorrente, nos termos do § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado do presente, o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme consta do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 476187/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 968/21

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta por Carlos Junior Muniz da Silva em face do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS, relatando supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2021, que tem como objeto a locação de impressoras multifuncionais para atender as necessidades da administração pública municipal.

Alega o Representante que o edital apresenta exigências ilegais, que comprometeriam o caráter competitivo do certame, quais sejam:

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido em favor da proponente que comprove ter prestado para pessoa jurídica de direito público ou privado, serviços iguais ou compatíveis com o objeto da licitação, com firma reconhecida do responsável pela emissão;

b) Comprovação da disponibilização de responsável técnico para instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados, mediante apresentação de diploma/certificado de curso realizado da marca dos equipamentos fornecido pelo fabricante/distribuidor, devidamente autenticado;

c) Comprovação da disponibilização de responsável técnico especialista para instalação e manutenção do software de gerenciamento de impressão, mediante apresentação de diploma/certificado de curso realizado fornecido pelo fabricante/distribuidor, devidamente autenticado;

d) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico dos equipamentos e a empresa licitante, mediante registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou contrato de trabalho/prestação de serviços, devidamente autenticado;

e) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico do software de gerenciamento de impressão e a empresa licitante, mediante registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou contrato de trabalho/prestação de serviços, devidamente autenticado;

f) Disponibilização de um sistema para abertura de ocorrências com protocolo de atendimento para cada necessidade exposta com armazenamento em nuvem para histórico de atendimento;

g) Licença de Operação emitida pelo Instituto Ambiental do Estado do Paraná – IAP, ou da sede da licitante, em plena validade, em nome da empresa que realiza a coleta de resíduos, acompanhada do contrato de prestação de serviços;

h) Para o Lote 2, a participação é exclusiva para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, com prioridade de contratação para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas no território da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme estabelece o item 15 deste Edital.

Por fim, requer a expedição de medida liminar para o fim de suspender a realização da sessão de julgamento do Pregão Presencial n.º 35/2021, agendada para o dia 04/08/2021, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto referente às previsões em questão.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Isto porque, inicialmente, com relação ao item 15 do edital, que prevê a participação exclusiva no lote 2 para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, com prioridade de contratação para as microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas no território da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observo que tal estipulação tem amparo na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Prejulgado 27 desta Corte de Contas:

“a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; b) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.”

Neste sentido destacamos o processo de Consulta nº 88.672/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que resultou na prolação do Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno, que, dentre outros esclarecimentos, posicionou-se “pela possibilidade da Administração, nas licitações, pagar à pequena ou microempresa preço superior ao ofertado, em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório, justificadamente, e se este valor for compatível com a realidade do mercado.”

Destarte, deixo de receber a Representação neste aspecto
Noutro vértice, observo que a exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida deve ser examinada, uma vez que os documentos públicos emitidos por pessoa jurídica de Direito Público gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública.

Já a obrigatoriedade de vínculo de emprego do profissional com a licitante contraria o entendimento desta Corte de Contas, conforme se lê do Acórdão nº 3322/16 – Tribunal Pleno, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item “iii” – Pela procedência parcial – Determinação. I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum; II. Pela procedência parcial com determinação.”

Ainda, a comprovação de disponibilização de responsável técnico para instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados, mediante apresentação de diploma/certificado de curso realizado da marca do produto fornecido por fabricante/distribuidor, devidamente autenticado, a priori, não se mostra razoável. Da mesma forma, as determinações referentes a disponibilização de um sistema para abertura de ocorrências, bem como de um software de gerenciamento que contemple certas funcionalidades mínimas merecem uma análise aprofundada por esta Corte de Contas.

Outrossim, a determinação de apresentação de licença ambiental de operação pode ser considerada irregular, pois não se mostra compatível com o objeto lícitado, eis que as atividades em questão não estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Quanto ao pedido cautelar, observo que a Representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de receio de grave lesão ou dano irreparável, o que claramente não conduz à constatação dos requisitos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O risco de lesão aos cofres públicos não foi minimamente demonstrado pelo peticionante, eis que este se limitou a afirmar genericamente a sua possibilidade, sem maiores aprofundamentos, impossibilitando a constatação da presença do requisito em questão.

Também não houve qualquer argumentação demonstrando o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, essencial para a concessão da cautelar, nos moldes dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar diante da ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS, e de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, juntando aos autos o processo licitatório na íntegra;

V - Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 504997/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1008/21

I – Trata-se de Consulta encaminhada pelo prefeito Municipal de SANTA MARIANA, em que questiona a esta Corte acerca dos seguintes aspectos:

1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato?

2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícia?

3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e paga dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços?

II – A Consulta veio acompanhada de Parecer jurídico de assessor da Municipalidade, que se manifestou nos seguintes termos:

a) É obrigatória, quando do lançamento de processo licitatório, a adequada definição do objeto a ser lícitado, inclusive quanto a quantitativos, não sendo permitida apenas a inclusão de um limite máximo dos serviços a serem contratados, sem que haja a previsão do que se pretende realizar, ante a vedação constante do §4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

b) A supressão de mais de 25% do valor contratual fere o disposto no §2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sujeitando a Administração aos encargos previstos nos arts. 65, §4º, e 79, §2º, da mesma Lei.

Quanto ao item 3, elencado pelo Município, aduziu, em suma, que: “o empenho deve ser emitido e enviado para a empresa licitante dentro do prazo de validade da ata, sob pena de desrespeito ao §4º, artigo 12, do Decreto nº 7.892/2013, pois estende ilegalmente a validade do registro de preços.”

III – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311[1] e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º[2], do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

V – Publique-se

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 443879/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS COGA DA SILVA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELAME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1012/21

I. Em razão da justificativa apresentada no protocolo nº 505918/21 (peças 49 e 50), defere-se a Marcos Coga da Silva novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 25/09/2021, para apresentação de suas razões de contraditório.

II. Aguarde-se junto a Diretoria de Protocolo.

III. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 668198/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 727/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a informação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (no Despacho 2154/21 – Peça 80), de que as medidas tentadas pela Municipalidade (indicadas na Peça 79) devem ser manejadas por meio de Requerimento Externo (não sendo o presente feito, portanto, a sede correta para implementá-las), devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento, sugerindo ao Município de Icaraíma que instaure o devido Requerimento Externo.

GCFAMG em 26 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 523860/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 733/21 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de denúncia anônima em desfavor do Sr. Marco Antonio Franzato, Prefeito de Cianorte, formulada em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da contratação de serviços de pavimentação/duplicação da Avenida Makio Sato, bem como da elaboração do respectivo projeto de engenharia.

Aduz o Proponente, em síntese, que: a elaboração dos projetos de engenharia foi contratada por R\$ 59.900,00, havendo sido paga a quantia de R\$ 69.500,00, sendo que parte dela fora do prazo de vigência do ajuste; as obras inicialmente previstas foram alteradas, porém, a contratada não foi remunerada para a realização das necessárias modificações no projeto; as alterações acarretaram substancial aumento no valor das obras de pavimentação; as obras serão realizadas em severa agressão ao meio ambiente.

Conclusivamente, não há apresentação de pedido específico.

O expediente foi autuado e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Dispõe a LOTCE/PR:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Partindo de tais normas como premissa, observa-se que o recebimento da presente denúncia encontra três óbices intransponíveis:

(i) primeiramente, verifica-se que não existe identificação do Denunciante e nem apresentação da devida documentação (é possível verificar, apenas, parte de nome e de endereço no envelope encaminhado a esta Corte – Página 21, da Peça 02 –, porém, denota-se que a parte ilegível foi assim tornada de forma propositiva);

(ii) em segundo lugar, as alegações não foram formuladas de modo claro e fundamentado, não sendo possível desumir com clareza as irregularidades atinentes a todos os fatos narrados; e

(iii) finalmente, os documentos carreados são insuficientes para demonstrar a ocorrência de faltas que reclamem o processamento de denúncia perante esta Corte.

Determinações

Face ao exposto:

(a) Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo;

(b) Remeto os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria Geral de Fiscalização, consoante previsão do § 2º, do art. 276, do RITCE/PR[1];

(c) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

(d) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 26 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 527466/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1146/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021[1], realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA com vistas à "contratação de empresa especializada na Prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24h (vinte e quatro horas) por dia, pelo período de 12 (doze) meses no litoral do Paraná, com fornecimento de EPI's, e de insumos hospitalares, gases medicinais, medicamentos, manutenção dos equipamentos e manutenção veicular, bem como combustível e demais custos de Operacionalização, conforme planilha de custos constante no anexo III do Termo de Referência, para atender as demandas da Central de Regulação do SAMU DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA".

A parte representante questionou a exigência prevista na cláusula 17.14.4 do instrumento convocatório, a qual exige que a licitante vencedora deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, sob pena de inabilitação e desclassificação, comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN e Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Segundo a interessada, não há qualquer questionamento quanto à exigência de comprovante de inscrição nas aludidas instituições. Ocorre, contudo, que o prazo para que a licitante convocada assine o contrato e apresente os documentos exigidos é de 05 (cinco) dias contados da convocação, conforme previsto no item 20.3 do edital.

Assim, asseverou que o interregno entre a convocação para assinatura do contrato e o momento de entrega dos documentos não é suficiente para que os Conselhos paranaenses expeçam o certificado de registro da empresa, demandando mais tempo dos interessados para esse registro.

Conforme exposto pela representante na exordial, a exigência de apresentação da documentação no momento da assinatura do contrato inviabiliza a participação de várias empresas, violando o princípio da isonomia e direcionando o certame para empresas locais, ainda que de modo involuntário.

Nada obstante, asseverou que o prazo curto possibilitará que apenas uma pequena parcela de potenciais licitantes participe do certame, restringindo indevidamente a competitividade, com potencial afastamento da contratação de proposta mais vantajosa.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante de tudo quanto exposto, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato Representado; suspender processo ou procedimento administrativo e/ou determinar a anulação do edital que esteja em desconformidade com a Legislação de regência e os princípios gerais da Administração. Assim, considerando todos os equívocos e ilegalidades descritas no Edital, é indispensável a imediata intervenção desse Colendo Tribunal de Contas, sob pena de causar um dano grave ou de difícil reparação.

Diante do exposto, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação, para determinar ao CISLIPA que suspenda a sessão designada para o dia 01 de setembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. [...]

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, entendo que o prazo de 5 (cinco) dias para convocação dos interessados que deverão já estar inscritos nos Conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia é exíguo.

Considerando o vulto da licitação, a quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e a relevância dos serviços objeto do certame, envolver que a competição seja ampla e isonômica, permitindo a franca participação de licitantes de diversos estados e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar se o prazo de 5 (cinco) dias para que o licitante vencedor apresente (no ato de assinatura do contrato) comprovantes de inscrição nos Conselhos de Medicina, Farmácia e Enfermagem é realmente exíguo e se gera restrição indevida à competitividade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há cláusula ilegal no instrumento convocatório. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá em 1º de setembro do corrente ano, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, dada a potencial quebra de isonomia e direcionamento do certame aos interessados sediados no Paraná, já inscritos nos Conselhos.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela indevida restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 07/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, até ulterior julgamento de mérito ou até que providencie correções no instrumento convocatório, com a republicação do mesmo e reabertura de prazo.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente Pregão Eletrônico nº 07/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, no estado em que se encontra, até ulterior decisão de mérito ou até que promova retificações, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA (na pessoa de seu representante legal), do Sr. Luiz Felipe Carvalho da Silva (Chefe do Departamento Administrativo, Licitação e Contratos e signatário do edital) e da Sra. Izabelle Garcia Domingues (Pregoeira e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, comprovando eventuais alterações e republicação caso opte por esta via;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para o Pregão é de R\$ 2.452.737,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 10hs da data de 1º de setembro de 2021.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 525013/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELI ANDRADE DIAS, WESLEY BIDA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1148/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 087/2021 do Município de Manoel Ribas, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra em serviços gerais para execução de varrição, limpeza das vias urbanas, rurais, encostas, praças e córregos em atendimento das necessidades do município de Manoel Ribas/PR.”.

Segundo informado, a abertura do certame está prevista para o dia 31/08/2021.

Insurge-se a representante contra a previsão do item 11.1, “d”, do edital, alegando que a obrigação de apresentação de proposta unicamente em conformidade com o modelo pré-estabelecido representa excesso de formalismo, obstando a participação de interessados.

Ainda, aponta a “necessidade de individualizar os diversos serviços em lotes distintos e a contratação de 09 (nove) funcionários, critério para pagamento, unitário e não por metros quadrados”.

Afirma que é obrigatória a elaboração de planilha de custos com a composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, bem como a caracterização individualizada de cada atividade. Também, “o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades.”.

Acrescenta, sobre os orçamentos, que “é necessário que os responsáveis pela pesquisa indiquem, em despacho devidamente assinado, a sua fonte, e sendo o caso, a metodologia alcançada para composição dos preços”, sendo que a estimativa de quantidades deve vir acompanhada das memórias de cálculo, bem como a metragem das unidades.

Aduz que “acompanhando o modelo da União, para os serviços de Limpeza, conservação, higienização e asseio a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e os cadernos técnicos (anexo) orientam que a contratação deve ser realizada com base na área física a ser limpa, estabelecendo uma estimativa do custo por metro quadrado, seguindo a produtividade determinada.”.

Assim, reputa necessário recomendar “à Administração Municipal que considere por regulamentar as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública municipal, licitando o objeto desta por metros quadrados não por valor unitário.”.

Ademais, elenca alguns itens da planilha de custos com valores abaixo do praticado no mercado (a exemplo de calça, camiseta e botina).

Ainda sobre a planilha, aponta as seguintes irregularidades: (a) o valor constante no termo de referência em relação ao piso pago da categoria está equivocado, sendo que na atual convenção coletiva/2021 o valor pago para o prestador de serviço de varrição e roçada é de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais); (b) em relação ao piso do supervisor, este não faz jus ao adicional e insalubridade, segundo as diretrizes do Ministério do Trabalho; (c) quanto aos encargos sociais, a lei prevê o pagamento de vale alimentação para a categoria, mas no certame não consta este valor, que seria de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Ao final, requer a suspensão da licitação, “anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas-PR realize as adequações apontadas.”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 385319/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1149/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, com os seguintes quesitos: a) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?; b) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, a Consulta deve cumprir certos pressupostos de admissibilidade, dentre eles: “ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta” (art. 311, IV).

Constatada ausência de parecer jurídico opinando sobre a matéria, diligenciou-se para que fosse apresentado.

Em resposta, afirmou-se que o Parecer Jurídico nº 329/2020 já consta dos autos.

Ocorre que, por meio da Informação nº 329/2020 (peça 5), elaborada anteriormente à Consulta, efetuou-se análise da legalidade do Termo de Cooperação firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com a Organização Pan-Americana da Saúde-OPAS/Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde.

Portanto, naquela peça não foram abordados os quesitos da Consulta.

Nesse contexto, determino nova intimação, nos termos regimentais, da Secretaria de Estado da Saúde e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Órgão, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAO

PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, BARBARA JESSICA

MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1224/21

1. Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, contido na Instrução nº 2566/21, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Quarto Centenário, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do ex-prefeito Sr. Reinaldo Krachinski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a homologação das compensações descritas na memória de cálculo de peça 113, uma vez que os honorários eram devidos e foram arbitrados sobre esse montante, conforme se depreende do Contrato 061/2016, cláusula primeira e cláusula nona (peça 112, fls. 130 e 132):

“O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS será sobre o valor da compensação financeira estimada inicialmente, assim, o pagamento pela prestação dos serviços desta contratação fica condicionado exclusivamente ao êxito recebido por compensação, correspondente à proporção inicial máxima de R\$ 0,18 (dezoito centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um) real compensado em favor do município contratante.”.

“O valor global deste contrato é de R\$ 121.666,67 (Cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O pagamento dos honorários pela prestação de serviços desta contratação fica condicionado exclusivamente ao êxito recebido por compensação, sendo dessa forma, efetivado após devidamente comprovado o benefício econômico para a Prefeitura do Município de Quarto Centenário - PR., como resultado dos serviços prestados pela contratada.

(...)

Fica expressamente vedada qualquer pretensão de pagamento antecipado" (sem grifos no original).

Muito embora, na peça 111, o Município de Quarto Centenário tenha mencionado que "em relação ao despacho homologatório da Receita Federal acerca da revisão dos passivos financeiros, esta informação não foi localizada pelo Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade", saliento a necessidade de que sejam adotadas providências para comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal, uma vez que os pagamentos eram condicionados ao êxito da demanda, estando, inclusive, vedado o pagamento antecipado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 365695/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1229/21

1. Tendo em vista a certificação do decurso do prazo sem manifestação (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador-Geral do Município Denunciado, na condição de interessado, e renove as intimações determinadas pelo Despacho nº 803/21 (peça 09), dirigindo-as ao Município Denunciado e aos respectivos Prefeito Municipal e Procurador-Geral.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 198241/21

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1231/21

1. Em acolhimento à diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 141/21 (peça 36), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações:

a. da Controladoria Geral do Estado e do Exmo. Controlador Geral, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem a juntada do "documento anexo" mencionado nas peças 28 e 30, visto que não consta nos autos; e

b. da Casa Civil e do respectivo Secretário-Chefe, Sr. Luiz Augusto Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem a juntada da cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, em que houve pedido de exoneração da servidora pela Controladoria Geral do Estado, como informado na petição de 32, fl. 01.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 256442/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1232/21

1. Diante da Instrução nº 2644/21 (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 522928/21

ORIGEM: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1233/21

1. Em atenção ao requerimento de peça 2, defiro o acesso aos autos de Representação nº 260168/21, em trâmite nesta Corte de Contas, ao passo que informo que os autos estão em fase de instrução, tendo sido proferido no último dia 05 de agosto deste ano, Despacho sob nº 1086/21, no qual foi determinada nova intimação do Município de Porecatu e de seu prefeito Fabio Luiz Andrade, para que apresentem defesa e documentos sobre a apontada irregularidade acerca do gastos com pães e diversos nos exercícios de 2020 e 2021, com valores até maiores que os anos letivos anteriores, mesmo com a suspensão das aulas, independente da modalidade de licitação utilizada pela municipalidade.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 3470/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1234/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 1008/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 107), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência das orientações contidas na citada instrução, quanto a como proceder para prestar as informações relativas ao PSS junto ao SIAP.

2. Após, aguardem os autos naquela unidade, para decurso do prazo, conforme Despacho 980/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357820/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1235/21

1. Nos termos do item 5 do Despacho nº 777/21 (peça nº 16), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261105/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1236/21

1. Tendo-se em conta a interposição de Recurso de Agravo autuado sob nº 516731/21, em face do Despacho 1173/21, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto por Marcio Claudio Wozniack, permaneçam estes autos em gabinete até ulterior julgamento do referido recurso, que se dará na forma do art. 489, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115591/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS,

IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II,

SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ

PROCURADOR: ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP,

MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO

ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1237/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do ACÓRDÃO Nº 4027/14 - Primeira Câmara (peça 88), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 6294/2015 - Tribunal Pleno de 17/12/2015 (peça 108), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 538/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 710/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALDIR DO CARMO CRUZ, CPF nº 394.629.869-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Deixo de promover à determinação de expedição de baixa em favor do devedor solidário Irivan De Jesus Ferreira, gestor das contas, tal como sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, uma vez que foi condenado a devolver solidariamente com outros beneficiários, sendo-lhe devida a baixa tão somente quando ocorrer a quitação total dos valores determinados no item II, do Acórdão retro, conforme dispõe o art. 514, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251251/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1238/21

1. Em atenção ao requerimento de peça 285, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Procurador Geral do Município de Guaratuba Ricardo Bianco Godoy, conforme peça 286.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.
3. Publique-se

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 462891/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TERESINHA DE JESUS CAMPOS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1239/21

1. Em atenção ao contido na Instrução 2674/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo que se analisa a inativação da servidora sob nº 877400/18, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos, primeiramente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que tome ciência da renovação deste sobrestamento, pela terceira vez, em razão de os autos de inativação 877400/18 estarem pendentes de análise naquela unidade técnica desde 31 dezembro de 2018, sem qualquer instrução.
3. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 541660/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1240/21

1. Retornaram os autos com pedido de prorrogação de prazo (peça 49), protocolada em 27/08/21, acerca da determinação contida no Despacho nº 1153/21 (peça 44), disponibilizado no dia 19/08/2021 (vide certidão de peça 46).
2. A despeito de o pedido cautelar ter sido formulado em 20/07/21 (peças 32/33), considerando que o requerente reiterou que "o AGRAVANTE assegurou aos signatários que possui restrições patrimoniais vigentes, mas até a presente data não obteve êxito em providenciar toda a documentação necessária, comprometendo-se a repassá-la aos signatários tão logo possível para juntada ao feito", defiro a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias para o atendimento da determinação, considerando, como data inicial do prazo original de resposta o dia subsequente à disponibilização da "comunicação processual eletrônica" promovida pela Diretoria de Protocolo (vide certidão de peça 47 – em 26/08/21), uma vez que se trata do prazo mais favorável à parte entre as duas formas de intimação promovidas.
3. Outrossim, determino o desentranhamento da Informação DP nº 5613/21 (peça 50), tendo em vista a inexatidão acerca da "data prevista para manifestação", que conflita com o prazo estipulado pelo Despacho nº 1153/21 (peça 44), ora complementando e especificado pelo presente despacho.
4. Após, retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 112371/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1241/21

1. Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, em atenção ao Ofício nº 005/2021 – CMTCSL, por meio do qual a entidade Denunciante solicita o auxílio desta Corte de Contas para analisar as ponderações e verificar a veracidade dos fatos, a fim de tomar as providências cabíveis, em face de "notícia de fato" relativa à emissão de Certidão de Operação de Crédito em agosto de 2020, e à Prestação de Contas do 2º Quadrimestre daquele exercício.

Informou, em síntese, que o Município Denunciado requereu a este Tribunal a emissão de Certidão de Operação de Crédito, quando havia recentes manifestações contrárias da Controladoria-Geral e da Secretaria da Fazenda do Município, sob o fundamento de que o Município não dispunha de capacidade de pagamento das obrigações a serem assumidas em decorrência das operações de crédito autorizadas pelas Leis Municipais nº 13.051/2020, 13.052/2020, 13.053/2020 e 13.065/2020, e quando ainda não realizadas as novas análises econômico-financeiras dos técnicos da Secretaria da Fazenda e da Controladoria-Geral do Município acerca da real prestação de pagamento das respectivas obrigações, consideradas pelo próprio Prefeito Municipal como necessárias para a contratação.

Afirmou, ainda, que, em audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, houve divergência nos valores indicados para a Evolução da Dívida Consolidada do exercício de 2020, vez que foi apresentado o valor de R\$ 569,133 milhões em um slide da apresentação da audiência, enquanto em um anexo da mencionada apresentação constava o valor de R\$ 712.176 milhões.

A diferença entre os dois valores, segundo alega, seria de R\$ 143,043 milhões e corresponderia a montante aproximado ao total solicitado a título de empréstimos autorizados pelas mencionadas Leis Municipais.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Informação nº 147/21 (peça 06), em que, após tecer considerações acerca das atribuições desta Corte de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, expôs que, em 25/08/2020, foi expedida ao Município a Certidão de Operação de Crédito nº 402/20, com base em manifestação favorável daquela coordenadoria (Informação nº 523/20-CGM do processo nº 369581/20, reproduzida como anexo da mencionada peça), diante do atendimento aos requisitos de regularidade previstos na Agenda de Obrigações e na Análise da Gestão Fiscal.

Por esse motivo, opinou pelo arquivamento do feito, "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com eventuais dúvidas, esclarecimentos e/ou questionamentos".

Após ratificação da manifestação da unidade técnica pelo Despacho nº 399/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho nº 1189/21 (peça 8), determinou a reatuação do expediente como "Denúncia" e o sorteio de Relator para juízo de admissibilidade.

Pelo Despacho nº 712/21 (peça 12), considerando os esclarecimentos e os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da entidade Denunciante para que informasse se mantinha o interesse no processamento da presente Denúncia e, em caso positivo, apresentasse emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser.

Em atendimento, a Denunciante apresentou a petição de peças 15 a 24, em cujas razões de peça 16 esclareceu que não questionou o acerto da emissão da Certidão de Operação de Crédito por este Tribunal de Contas ou a análise de sua unidade técnica, mas que apontou a necessidade de esclarecimento do motivo de o Município haver solicitado a emissão da certidão mesmo existindo a possibilidade de não haver capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dessas operações, bem como de se há nexos causal na coincidência entre o montante da divergência dos valores da dívida consolidada apresentados na audiência pública do 2º quadrimestre do exercício de 2020 e o montante solicitado a título de empréstimos.

Retornaram os autos conclusos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas (peças 2 e 16), acompanhada da documentação que entenderem pertinente.
3. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



PROCESSO Nº: 473039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, DANIEL ALVAREGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS, ANA CLAUDIA MARCONATO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1242/21

1. Tendo-se em conta a manutenção integral do Acórdão no 565/19, do Tribunal Pleno (peça 397), e, em acolhimento ao seu item VIII, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 529043/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IGUATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1243/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguatu, tendo por objeto "Registro de Preços para eventuais aquisições de pneus para a manutenção da frota de veículos das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação", cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 31/08/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada respectivo item 2.2, "b".[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, [2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela hígidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumprido mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. b) A data de fabricação deverá estar impressa, preferentemente em alto relevo, nos pneus e deverá ser igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessadas, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 644/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 870/21

Processo nº: 16080/97

Data e hora da redistribuição: 30/08/2021 13:13:00

Assunto: RELATÓRIO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 871/21

Processo nº: 34566/01

Data e hora da redistribuição: 30/08/2021 15:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 30/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2021

Processo Nº: 515220/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 08:29:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACIN, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2021

Processo Nº: 529019/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 10:53:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2021

Processo Nº: 529027/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 11:02:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2021

Processo Nº: 529043/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 11:05:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IGUAU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2021

Processo Nº: 530793/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 15:21:46
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2021

Processo Nº: 531412/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 16:15:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2021

Processo Nº: 530084/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 16:38:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2021

Processo Nº: 532028/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 18:07:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2021

Processo Nº: 531013/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 18:35:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 500584/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2021

Processo Nº: 531625/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 18:42:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ZERO RESIDUOS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2021

Processo Nº: 372540/20

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 18:49:29
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2021

Processo Nº: 530939/21

Data e hora da distribuição: 30/08/2021 19:00:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 473757/21

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2188/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10832/21 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 439342/19

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA IZABEL SILVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2189/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10785/21 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 374380/19

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES TOMAL SURMAS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2190/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5058/20 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 510217/20
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
ADVOGADOS: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2418/21
Vieram os autos a esta Presidência para o cumprimento dos itens "i" e "ii" do tópico "V" do Acórdão nº 1486/20-STP, peça 415 deste protocolado. Assim sendo, tendo em vista o item "ii" da citada decisão, determino o envio de ofício, com cópia do supracitado Acórdão desta Corte, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência, e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio dos Ofícios de Comunicação.

Após, tendo em vista o item "i" da decisão colegiada, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação acerca de uma segunda fase de auditoria para a análise das atuações da Agência Nacional de Minérios, da Agência Nacional de Energia Elétrica no Estado do Paraná e monitoramento das recomendações expedidas ao Instituto Água e Terra. Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 503419/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2426/21
Retornam os autos com o Despacho nº 889/21 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada no Ofício nº 202/2021-2ªPJQI, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu.
Comunique-se à Promotoria solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503613/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2433/21
Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 519/2021), por meio do qual requereu cópia integral da demanda CACO nº 214782, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0051.21.000264-1.
Através do Despacho nº 852/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o Órgão Ministerial teria iniciado a citada demanda.
Acatando o sugerido pela unidade técnica, a Presidência desta Corte remeteu os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho nº 2365/21-GP, peça 5).
A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 18/21-PGC (peça 6), informou não se opor ao encaminhamento de cópia integral da demanda solicitada e dos documentos que a instruem, esclareceu que não foram encontrados indícios mínimos que exigissem qualquer providência do controle externo da Administração Pública e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência.
Ante o exposto, considerando a manifestação do parquet de Contas, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para extração de cópia da demanda nº 214782, do sistema CACO, juntamente com os documentos a ela relacionados.
Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 776748/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2437/21
Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 524645/21 e anexos (peças 46 a 48), em que a Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá informa a criação da Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto Municipal nº 2707 (fl. 2 da peça 48), cujo objetivo é a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de eventual dano ao erário e determinação das providências cabíveis, em decorrência de dano a administração por pendências de transferências SIT nº 9820/2012, 9912/2012, 11446/2012, 28895/2012 e, em vista da necessidade da convocação de novas testemunhas que possam contribuir com o processo de apuração dos fatos, manifestada pelo presidente da citada comissão através do Ofício nº 005/2021 (fl. 1 da peça 48), requer a dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a apresentação do relatório final.
Ante o exposto, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido de dilação de prazo.
Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 244405/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2442/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidades Administrativa (Ofício nº 228/2021-GEPATRIA/Curitiba), por meio do qual o Ministério Público Estadual encaminha cópia integral do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.033138-0, em atendimento ao Despacho nº 202/2021-GCFAMG, proferido nos autos nº 121117/21 desta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 902/21-CGF (peça 17), após detida análise da documentação encaminhada, apresenta inúmeros protocolados que tramitaram ou que estão em trâmite nesta Corte de Contas e manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 46/20-3ICE, e da 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 17/20-SICE, relacionados ao processo licitatório e ulterior contrato administrativo firmado entre o Estado do Paraná e a pessoa jurídica JMK Serviços. Em sua conclusão, a unidade técnica exara sua ciência e o registro das informações e documentos apresentados e sugere o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que a remessa das presentes informações e documentos decorre de atendimento a pedido formulado no Despacho nº 202/21-GCFAMG, exarado nos autos de nº 121117/21.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para as providências que entender necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 527385/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2446/21

Trata-se de Representação protocolada por Rafael Guerra Acosta, Promotor de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0128.19.000692-3, instaurado para apurar irregularidades na contratação de dentistas pelo Município de Santa Mônica, e cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário nº 0000650-29.2021.8.16.0151, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

I. CONCEDER à Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Matrícula nº 51.958-8, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

III. CONCEDER, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 11/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA- CNPJ n.º 10.347.576/0001-83.

PROCESSO N.º: 291195/21.

OBJETO: Prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio técnico.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 381.454,14 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), R\$381.454,14 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondente à 0,61% e perfazendo o montante anual estimado de R\$4.577.449,68 (quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2021.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 009/2021
INEXIGIBILIDADE N.º 001/2021**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ 20.585.488/0001-73.

PROCESSO N.º: 42387-3/21

OBJETO: Serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da Contratada.

VALOR MÁXIMO DO CONTRATO: R\$ 152.920,00

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2021

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 811/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 520691/21, da 2ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria para avaliar a gestão da Companhia de Saneamento do Paraná frente à crise hídrica no estado do Paraná.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle	2ª ICE
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ª ICE
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Analista de Controle	2ª ICE
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Analista de Controle	2ª ICE
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Analista de Controle	2ª ICE



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima